

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS  
- SP**

**Ref.: PE 011/2023**

**Processo nº 0102/2023**

**RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada na forma do seu contrato social, vem respeitosamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do edital de pregão eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. SÍNTESE DOS FATOS:**

Esta Prefeitura Municipal, lançou à praça o processo administrativo nº 0102/2023, Pregão Eletrônico nº 011/2023, que tem sessão marcada para o dia 12/04/2023, às 09h00m.

Ao proceder à análise do edital, foi notado que há pedido de apresentação do *Certificado CADRI* - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - Cadri emitido pela Cetesb, para armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especificamente de origem: produtos eletroeletrônicos e seus componentes fora de uso com data de validade em vigência (item 8.2.5), bem como do atestado de visita técnica (item 8.2.6) que, segundo o item 3 do termo de referência, é obrigatória.

Não obstante, conforme passaremos a expor, os dispositivos esposados no curso do edital constituem em condições restritivas à participação, uma

vez que as documentações exigidas extrapolam o limite legal, de modo que devem ser excluídos do presente edital.

Ademais, a exigência de apresentação de CADRI não se aplica ao objeto licitado, posto que se trata de locação de equipamento de DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS, logo, não haverá no curso do presente contrato o transporte de produtos perigosos e a produção de óleo lubrificante usado ou contaminado.

## 2. MÉRITO

### 2.1. RAZÕES PARA EXCLUSÃO DO PEDIDO DO CADRI

No caso em estudo, como brevemente já noticiado acima, o objeto do edital é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação futura de empresa **locação com fornecimento de sistema de digitalização CR das imagens de raios-x**, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos em locação.

O edital exige que, como condição à participação, portanto, documento de habilitação, que as empresas interessadas deverão apresentar:

*8.2.5 Deverá apresentar Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - Cadri emitido pela Cetesb, para armazenamento, transporte e descarte de resíduos perigosos, especificamente de origem: produtos eletroeletrônicos e seus componentes fora de uso com data de validade em vigência;*

Pois bem. O CADRI é o instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB.

Ora, o CADRI objetiva a aprovação do encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, sendo documento de responsabilidade do “gerador de resíduos”, no caso empresas prestadoras de serviços de realização de exames de raio x e mamografia, pois os resíduos perigosos são gerados quando são realizados os exames, ou seja, essas sim estão obrigadas ao CADRI.

Ele é usado de modo a comprovar a correta separação e o encaminhamento de seus resíduos para os locais de processamento, tratamento ou destinação final adequados, de acordo com um bom Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Não é o caso do objeto do edital, que visa a locação de sistema de digitalização CR, ou seja, não haverá a produção de nenhum tipo de produto químico ou óleo lubrificante contaminado, sendo assim, não haveria motivo para a exigência de apresentação de CADRI, documento que seria obrigatório para a locação de equipamentos de Raios-x convencionais (equipamentos analógicos), que já estão ultrapassados e em desuso.

Como dito alhures, o objeto licitado é a locação de equipamentos com fornecimento de sistema de digitalização das imagens (CR) de Raio-x, e **para um melhor entendimento, esta D. Prefeitura Municipal possui um equipamento de Raio-x e quer digitalizá-lo, para isso está locando um equipamento de CR, que nada mais é que um digitalizador, ou seja, o equipamento passará de analógico para digital.**

Importante esclarecer a diferença entre equipamentos de Raio X analógicos e digitais (ou digitalizados):

No equipamento de Raio X analógico (convencional), para a realização do exame é utilizada uma chapa que possui um filme com prata em sua composição, que é queimado pelos raios que atravessam a área examinada, sendo

necessário utilizar produtos químicos para a revelação do filme, sendo que tais produtos devem ter sua destinação correta, para que se evite a contaminação do solo.

No equipamento de Raio X digital ou digitalizado, que é o objeto do certame em comento, não é necessário empregar filmes radiológicos, pois a tecnologia capta a radiação que atravessou a área examinada e a converte em impulsos elétricos para a geração de imagens em pixels. Dessa forma, **os arquivos podem ser vistos na tela de um computador** minutos depois da finalização do exame de raio X, sem a utilização de produtos químicos para que seja revelada, portanto, não há utilização de qualquer produto químico que possa colocar em risco a saúde e o meio ambiente.

Sendo assim, está mais do que claro que por se tratar de locação de equipamento de CR, que é digitalizado para Raio X, portanto, equipamento considerado digital (ou digitalizado), não há a utilização de produtos químicos para a revelação das imagens, logo, não há necessidade de exigência de apresentação do CADRI, sendo certo que referido pedido, se mantido, pode (e irá) restringir a participação de um número grande de empresas.

Muito certamente, esta Comissão de Licitação irá utilizar como resposta uma Resolução do Conama n. 362/2005, que foi o que ocorreu no município do Guarujá, em que eram exigidos esses mesmos documentos e a vencedora foi a empresa Kontato. Sobre isso, esclarecemos:

*“A formação dos raios x geram muito calor, por isso se faz necessário a utilização de um meio refrigerador. O produto utilizado para esta função é o óleo mineral (o mesmo utilizado em automóveis), contudo este não sofre combustão, como os que são usados em automóveis, por isso não são trocados; a não ser, quando detectado um vazamento no cabeçote (componente que comporta a Ampola de raios x, que por sua vez está envolta por este*

*produto (óleo mineral), para refrigerá-la. Quando se faz necessária a troca deste óleo, e isto ocorre só quando houver vazamentos (caso muito difícil de ocorrer), ele segue as mesmas condições como em qualquer processo de lubrificação automotiva simples, pois o mesmo não tem propriedades radioativas, pois a produção da radiação dentro de um tubo de raios x se faz por eletricidade, e não por utilização de um núcleo radioativo, excluindo assim o resíduo de ser classificado como perigoso, razão pela qual não se encaixa na Resolução do Conama n° 362/2005 e, portanto, não deve ser exigida para fins de habilitação ou execução contratual.”*

Sendo assim, como o CADRI não deve e não pode ser exigido de empresas locadoras de CR, menos ainda de empresas que prestam serviços de manutenção dos equipamentos, pois estas não são geradoras de resíduos perigosos, deve ser retirada do edital tal obrigação, por ser pedido restritivo e ilegal.

Ora, tal pedido é um absurdo, é ilegal e não merece prosperar, haja vista estar em desacordo com a legislação, inexistindo a possibilidade de exigência de tal documento.

Nesse sentido, o artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições*

*a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)”*

Nesse passo:

*- LEI DE LICITAÇÕES: LEI 8.666/93*

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VI – condições para participação da licitação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação da proposta.”( g.n.)*

Da leitura das normas citadas, tem-se que somente podem ser exigidas das licitantes, como condição para participar dos certames, o rol dos documentos elencados nos arts. 27a 31 da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais, não há previsão de observância de apresentação de certificado do CADRI, que é documento que pode ser exigido somente de empresas que prestam serviços de radiologia, ou seja, que fazem os exames, que manuseiam as máquinas.

Nesse sentido, vale mencionar como entende o Tribunal de Contas da União acerca da obrigatoriedade de a Administração Pública ater-se ao rol de

documentos elencados na lei como condição para participação nos certames, sob pena de restrição ao caráter competitivo e anulação da licitação, vide:

**“ACÓRDÃO TCU Nº 3.131/2011 – PLENÁRIO**

*Enunciado: Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação.”*

**“ACÓRDÃO TCU Nº 3.192/2016 – PLENÁRIO**

*Enunciado: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993”*

Por tais razões, não se pode exigir nos processos licitatórios qualquer documento que restrinja a concorrência, ou seja, não pode ser exigido qualquer documento que não esteja previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Desse modo, não deve ser exigido em edital, como condição à participação e/ou a habilitação, que as licitantes comprovem possuir o Certificado do CADRI, visto que constituiria pedido ilegal e restritivo, que afeta a concorrência e traz prejuízo ao erário.

Quando muito, caso seja mantido o pedido de apresentação do CADRI, que então ele não seja exigido como condição à participação nos documentos de habilitação, mas como condição à execução dos serviços, a ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

E mais, para o caso de empresas estabelecidas fora do Estado de São Paulo, portanto não possuidoras do CADRI, qual será o momento de apresentação do CADRI? Para esta resposta, deve-se considerar que para referidas empresas o

processo de requerimento do CADRI somente será possível após a assinatura do contrato, que é o momento que traz a certeza da contratação e é o momento que a vencedora se torna apta a requerer tal documento. É necessário que se tenha essa previsão e é necessário que o município se preocupe não em beneficiar uma empresa, mas sim em fazer com que todas as empresas interessadas consigam participar do certame.

Então, para que se busque a ampla concorrência e a participação do maior número de empresas, requer a alteração do edital para o fim de excluir a exigência de apresentação do CADRI, constante no item 8.2.5 do edital, posto que inaplicáveis ao objeto licitado, ou ainda, que seja concedido prazo para que o documento seja apresentado em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, nos termos do já decidido por este Tribunal de Contas eTC-001971.989.15-7, Exame Prévio, Sessão Plenária de 13/5/15, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e processos 6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17- 3.

## **2.2. DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

Constitui em obrigação, trazida pelo edital em seu item 8.2.6, que as empresas interessadas deverão realizar Visita Técnica, sob pena de desclassificação. Essa exigência absurda ainda é corroborada pelo item 3 do Termo de Referência, que confirma ser OBRIGATÓRIA.

Ora, referida exigência não requer que se gaste tanto tempo com fundamentações para se provar o contrário, pois, é entendimento pacífico dos Tribunais de Contas que a visita técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, basta que seja incluído no edital que a visita não é obrigatória, mas opcional.

Nesse caso, os autos julgados pelo TCE/SP: 011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA; 010353.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA; 011617.989.17-3. SESSÃO DE 27/09/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO; 012819.989.17-9. SESSÃO DE 1º/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, dentre outros mais.

Ademais, o pedido de visita por vezes é utilizado como maneira para se ter conhecimento dos eventuais interessados pelo serviço, ainda mais quando o edital parece estar direcionado à uma empresa, como parece ser o caso dos autos, mas que será rebatido no tópico a seguir.

Sendo assim, deve ser alterado o edital para fins de que a visita técnica não seja obrigatória, mas sim opcional, e que aquele que optar em não realizar a visita, deve apresentar declaração de que tem ciências das condições do local.

### **2.3. DO DIRECIONAMENTO DO EDITAL**

Ao longo de todos esses anos trabalhando com licitações, sobretudo licitações relacionadas à saúde, te dão uma bagagem que faz com que você entenda e compreenda a dinâmica de um edital.

Sempre que editais de locação de equipamentos de saúde são publicados dentro do Estado de São Paulo, em especial para equipamentos de Raios-x digital, Conjunto Radiológico, Digitalizados (CR e DR), mamógrafos e processadora de Raios-x, busco alguns documentos que são exigidos, e sempre que localizo nos editais pedido de apresentação de CREA e CADRI, sei que o edital está direcionado, sobretudo para uma empresa específica.

Participei, durante alguns anos, de editais com esse objeto e em todos que pediam esses documentos, a empresa vencedora foi a KONTATO SOLUÇÕES RADIOLÓGICAS, e presumo que nesse caso não será diferente, pois o texto do edital, inclusive, em muitas das suas partes, é idêntico a editais anteriormente publicados em outros município e que tiveram a empresa Kontato como vencedora.

Dentre essas cidades que mencionei, cito: Ferraz de Vasconcelos, Praia Grande, Itanhaém e Peruíbe.

Ora, por óbvio que o documento CADRI não deveria e não poderia ser exigido neste edital, porque não faz o menor sentido. A empresa que deseja participar da licitação não precisa possuir esse documento porque o equipamento locado não carrega essa exigência. Está sendo pedido porque sabe-se que as empresas não possuem, restringindo assim a concorrência.

Sendo assim, o edital deve ser alterado para o fim de possibilitar o maior número possível de empresas participando do certame, retirando assim exigências restritivas e direcionadas do edital.

### **3. PEDIDO:**

Ante todo o exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, para o fim de excluir a exigência de apresentação do CADRI, constante nas páginas 40 e 41 do edital, vez que estão em desconformidade com as legislações aplicáveis à espécie;

Caso não seja o entendimento, que então conceda prazo de 60 (sessenta) dias para que a eventual contratada providencie eventual documento, nos termos do já decidido por este Tribunal de Contas eTC-001971.989.15-7, Exame Prévio,

Sessão Plenária de 13/5/15, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e processos 6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17- 3.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 30 de março de 2023.

ADRIANO RIBEIRO DA  
SILVA:32650711892  
2

Assinado de forma digital  
por ADRIANO RIBEIRO DA  
SILVA:32650711892  
Data: 2023.03.30  
13:56:48 -03'00'

**ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**

**OAB/SP 288.485**